



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 1610001/2020-PMC-

PARECER JURÍDICO Nº 2020-1112002

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO :

Versam os autos sobre procedimento licitatório da modalidade "Pregão", para fornecimento de Gás Oxigênio Medicinal, para atender as necessidades permanentes de atendimento de pacientes das unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Capanema, com recurso transferido de fundo a fundo, no município de Capanema, na forma eletrônica.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de despesa e aquisição dos produtos;
- b) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- c) Cotação de Preço
- e) Minuta de Edital, com seus anexos.

Vieram então os autos em observância ao disposto no art. 38, §único da Lei nº 8.666/93, para análise da regularidade formal do procedimento e da minuta editalícia anexada.

PARECER

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos produtos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não nos cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades dos produtos pela Secretaria Municipal de Saúde em suas ações.



Consta do Termo de Referência justificativa técnica para a aquisição e sua utilização em ações da saúde, com necessidade permanente e de forma parcelada.

Verifica-se nos autos a existência de valores de referência cotados para os produtos, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, no qual se verifica os preços praticados no mercado, em especial no Estado do Pará, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV da Lei de Licitações, além do art. 4ºE, inciso VI da Lei nº 13.979/2020.

A modalidade escolhida para aquisição dos produtos é a aplicada para bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, sendo que a forma eletrônica considerou a origem do recurso financeiro e a necessidade de manutenção do distanciamento social dificultado na forma presencial, sendo observado assim, o que estabelece o art. 1º, §3º do Decreto Federal nº 10.024, além da Instrução Normativa nº 03/2020-TCM e suas alterações posteriores.

Verifica-se também que o Edital já se encontra adequado as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Assim, com relação à minuta do Edital e seus anexos, inclusive a minuta do contrato, trazida à colação para análise, consideram-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, inclusive a necessidade de registro do produto na ANVISA, de acordo com suas especificações.

No município o pregão deverá ser realizado através do meio eletrônico, pelo sistema do Portal de Compras Públicas, sistema confiável e de boas recomendações, já utilizado com sucesso pela equipe e que traz agilidade e praticidade nas futuras contratações da municipalidade.

Além disso, a escolha da forma eletrônica deu-se pela origem do recurso financeiro, sendo observado assim, o que estabelece o art. 1º, §3º do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como, como, a forma eletrônica se apresenta mais viável para mantermos o distanciamento social, como medida de enfrentamento a pandemia pelo vírus COVID-19.

Consta também do Edital a minuta do contrato, e o termo de referência com a justificativa da necessidade de fornecimento dos produtos de forma contínua, de acordo com a demanda estimada, além de requisitos específicos para aquisição do material.



Quanto a minuta de contrato trazida a análise para aquisição dos produtos, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que essa análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

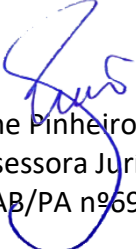
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, inclusive com a possibilidade de alterações e prorrogações.

Logo, verificamos que no procedimento licitatório, até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, e subsidiariamente pela 8.666/93. Outrossim, alertamos novamente que deve ser providenciada a publicação em Imprensa Oficial, no átrio na municipalidade e no site oficial do órgão, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 8(oito) dias anteriores a data marcada para a sessão.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 12 de novembro de 2020.


Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937